

possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a associações religiosas classistas.

Conforme preconiza o artigo 16, da Resolução nº 020/2013, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das cooperativas:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

4) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

5) **EXCLUIR** a associação religiosa classista do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2014.

JOÃO GUALBERTO DO SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747753

PORTARIA: 5553/2014

Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

MARACANÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991034/MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA MIRANDA (MOTORISTA) / 4.5 diárias (Completa) / de 26/08/2014 a 30/08/2014<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

SIND. DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA (SIPRI)

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747757

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 723/2012

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA (SIPRI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA (SIPRI)**, associação de direito privado, localizada à AV. Antonio Gomes Bilby, 340, bairro: Bela Vista, CEP: 68.180-260, Cidade de Itaituba, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos

públicos ou privados no valor de **R\$ 74.913,90 (setenta e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa centavos)**, conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

A entidade até a presente data não apresentou as contas finalísticas do ano-calendário de 2011.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º: Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, *pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato*, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 – CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.**

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial

da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Itaituba cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da administração estadual, pela **Assembléia Legislativa do Estado Pará – ALEPA** e pela **Secretaria de Estado de Agricultura do Pará – SAGRI**, à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SOC. COOP. PREST.

SERV. VIG. COMUNITÁRIA MOJU

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747759

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 743/2012

SOC. COOP. PREST. SERV. VIG. COMUNITÁRIA MOJU

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face da **SOC. COOP. PREST. SERV. VIG. COMUNITÁRIA MOJU**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Marechal Castelo Branco, 147, Centro, CEP: 68.450-000, Município de Moju, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 86.520,00 (oitenta e seis mil e quinhentos e vinte reais)**, conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Até a presente data, a entidade não apresentou as contas.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de cooperativa de trabalhadores, à qual possui interesse classista, qual seja: sociedade constituída por trabalhadores para exercício de suas atividades laborativas ou profissionais como proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, conforme art. 2º, da Lei 12.690, de 19.07.2012.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a cooperativas.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 – CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social.**

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e